



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0640822-69.2015.8.04.0001**

**Apelante:**                    **Construtora Capital S/A**  
 Advogado:                 Dr.<sup>a</sup> Keyth Yara Pontes Pina  
**Apelado:**                 **Alline Jéssica Ribeiro Cruz Campos Vieira**  
 Advogado:                 Dr. Leyla Viga Yurtsever, Leyla Viga Yurtsever0

**Juiz Prolator da Sentença: Dr. Rogério José da Costa Vieira**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ADIMPLIDO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE CONCLUSÃO DA OBRA. VALIDADE. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) E DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DO DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

I – Na hipótese dos autos, não podendo ser atribuída culpa exclusiva às promitentes-vendedoras, a restituição do valor adimplido em razão do contrato de promessa de compra-venda deve ser operado de forma parcial, isto é, com autorização de retenção de percentual por parte das vendedoras, ora apelantes. É o que se extrai do enunciado de Súmula 543 do STJ.

II – Considerando as particularidades do caso concreto,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

fica autorizada a retenção de 10% (dez por cento) do valor pago pelos promitentes-compradores.

III - Em relação à validade do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legitimidade cláusula e, por consequência, entende que a mesma deve ser observada nas relações contratuais que a prevejam.

IV - Nesse particular, a indenização alusiva aos lucros cessantes não pode incluir, no seu cômputo, o período compreendido no prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e, conforme estabelecido na decisão de fls. 168/170, deve incidir até o mês de novembro de 2015.

V - A respeito do dano moral, tem-se, conforme análise do juízo *a quo*, que o inadimplemento contratual reverberou não só sobre à esfera patrimonial dos apelados. A aquisição do imóvel se deu em virtude de planos de constituição familiar por parte dos compradores e o atraso na entrega da unidade imobiliária obrigou, os recorridos, a morarem "de favor" em casa de familiares, dado o atraso desarrazoado na conclusão da obra. Tal circunstância, não pode ser encarada sob o crivo do mero aborrecimento.

VI- Por outro lado, merece reforma a sentença no que concerne ao termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização dano moral, que sendo, na hipótese dos autos, ilícito contratual, deve tomar como referência a data da citação e não do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

VII - Por fim, nos termos da Portaria 1.855/2016-PTJ, a partir do trânsito em julgado, a taxa Selic deve ser fixada como forma de remunerar os juros e a correção monetária.

**VIII – Apelação conhecida e provida parcialmente.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 21 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**  
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## 01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **CONSTRUTORA CAPITAL S/A** contra a sentença de fls. 384/396, proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, a qual, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Rescisão de Contrato nº 0640822-69.2015.8.04.0001, ajuizada por **ALLINE JÉSSICA RIBEIRO CRUZ CAMPOS VIEIRA**, condenando a ora apelante à restituição integral do valor adimplido em razão do contrato, lucros cessantes e dano moral, este no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

01.02. Em razões recursais de fls. 400/437, as apelantes sustentam que a sentença é *ultra petita*, uma vez que não considerou o termo final de incidência da indenização por lucros cessantes considerado pelos próprios autores, ora recorridos.

01.03. Aduzem que, no caso concreto, o enunciado da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser relativizado, pois, o motivo da rescisão contratual refere-se a fato alheio às suas obrigações contratuais, qual seja: insucesso dos apelados no financiamento do imóvel.

01.04. Entendem que, em casos assim, isto é, quando não há culpa exclusiva do promitente-vendedor, é autorizada a retenção de parte do valor adimplido, cujo percentual, segundo a jurisprudência, é de 25% (vinte cinco por cento).

01.05. Afirmam que, em recente posicionamento do Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

Cidadão, foi decidida a legitimidade da cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel. Desse modo, antes de atingido o prazo estabelecido na referida cláusula, nenhum efeito moratório lhes poderiam ser imputado.

01.06. Sustentam que, diante da ausência de qualquer dano à personalidade, é indevida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e, caso mantida a condenação, deve a mesma ser reduzida a patamar razoável e proporcional.

01.07. Ponderam, ainda, a necessidade de adequação do termo inicial dos juros e da aplicação da taxa Selic.

01.08. Por fim, requerem o provimento do recursos para anular a sentença no tocante aos lucros cessantes e, quanto ao mais, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na demanda originária.

01.09. Em contrarrazões de fls. 442/467, os apelados ratificam os fundamentos expostos na sentença, bem como defendem a nulidade da cláusula de tolerância prevista no contrato.

01.10. Ao final, pugnam o desprovimento do recurso.

01.11. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## 02. VOTO

02.01. *Ab initio*, registre-se que a sentença foi disponibilizada no DJE de **14/10/2020** (certidão de fls. 398) e o apelo, interposto em **09/11/2020**. Preparo recolhido às fls. 440. Feitas tais considerações, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido**.

02.02. Passa-se à análise do mérito.

02.03. De acordo com o enunciado de Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - **integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento**".

02.04. Os autos do processo revelam, para além de qualquer dúvida, que as promitentes-vendedoras não entregaram o imóvel no prazo estabelecido em contrato. Contudo, apesar do atraso, e, após a conclusão da obra, **os apelados ainda demonstraram interesse em permanecer na relação contratual, tanto que postularam o financiamento do imóvel, sem, contudo, obter sucesso** (fls. 6/7).

02.05. Com efeito, se é verdade que há culpa das construtoras na rescisão do contrato em razão do extenso atraso na entrega da unidade imobiliária, é também verdadeiro o fato de que a desistência efetiva do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

negócio jurídico firmado pelas partes se deu após a negativa do financiamento do imóvel, que, por força contratual, incumbe aos promitentes-compradores.

02.06. Nesse cenário, nota-se que, não podendo ser atribuída culpa exclusiva à promitentes-vendedoras, a restituição do valor adimplido em razão do contrato de promessa de compra-venda deve ser operado de forma parcial, isto é, com autorização de retenção de percentual por parte das vendedoras, ora apelantes. É o que se extrai do enunciado de Súmula 543 do STJ, colacionado anteriormente.

02.07. Quanto ao percentual, a jurisprudência admite a retenção por parte do promitente-vendedor considerada a seguinte margem: entre 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do valor pago pelo promitente-comprador.

02.09. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal estadual entendeu que o desfazimento do contrato decorreu de culpa exclusiva dos promitentes compradores, sendo devida a retenção, pela promitente vendadora, de parte dos valores adimplidos.. Na ocasião, concluiu ser adequada ao caso a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do montante já pago. Essa premissa foi fundada em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. **Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes.** Aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1788690/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021). (Grifo não consta do original).

02.10. Na situação concreta, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel e a ausência de demonstração de custos adicionais que justifiquem a retenção para além do mínimo admitido pela jurisprudência, o percentual a ser retido pelas promitentes-vendedoras deve corresponder a 10% (dez por cento) da quantia paga.

02.11. No que tange à alegação de nulidade da sentença na condenação aos lucros cessantes, constata-se a necessidade de tecer alguns esclarecimentos.

02.12. Primeiramente, observa-se que, nas fls. 54, há pedido específico quanto ao lucros cessantes, já que, na alínea "g" da exordial, dizem os autores (ora apelados): "que a Requerida, também seja condenada ao pagamento dos Danos Materiais, na modalidade **lucro cessante**, no importe de R\$67.645,94 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), **referentes aos aluguéis que este deixou de obter com a fruição do imóvel**".

02.13. Sobre o limite temporal da indenização, embora a sentença não tenha explicitado a data da rescisão, na decisão interlocutória de **fls. 168/170, o juízo a quo declarou "a rescisão do contrato a partir de Novembro de 2015, em face do ajuizamento da lide haver sido processada em 02.12.2015"**.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

02.14. Nesse contexto, como a sentença apenas definiu que os lucros cessantes seriam considerados até a data da rescisão, **revela-se imprescindível deixar claro que o próprio juízo a quo já havia declarado rescindido o contrato em novembro de 2015, devendo ser este o termo final da aludida indenização.**

02.15. Em relação à validade do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, também merece correção a sentença impugnada, pois, ao julgar o Tema 996, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a cláusula é legítima e deve ser observada nas relações contratuais que a prevejam.

02.16. Nessa perspectiva:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, **exceto o acréscimo do prazo de tolerância.** 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, **incluído o período de tolerância, o prejuízo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado,** com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. **1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.** 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. Recursos especiais desprovidos. (STJ - Resp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019). (grifos não pertencem ao original).

02.17. Sendo assim, para configurar o atraso da entrega do imóvel, deve-se considerar o período de tolerância fixado em contrato, quando só a partir de então se poderá considerar inadimplente o promitente-vendedor.

02.18. Por essa razão, a indenização alusiva aos lucros cessantes não pode incluir, no seu cômputo, o período compreendido no prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

02.19. Por oportuno, ratifica-se o percentual mensal atinente aos lucros cessantes (0,5% sobre o valor venal do imóvel). Na fixação de referido critério, o juízo de primeiro grau seguiu estritamente os parâmetros já adotados por esta Corte. Confira-se:

0000864-21.2021.8.04.0000 - Embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Declaração Cível - Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **No que se refere ao arbitramento dos lucros cessantes, segundo precedentes desta Corte de Justiça, o referencial de 0,5% (meio por cento) deve incidir sobre o valor venal do imóvel.** Omissão sanada; 2. Não há omissão quando o acórdão expressamente entendeu por termo inicial dos juros diferente do pleiteado pela parte recorrente; 3. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há o vício noticiado; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2021; Data de registro: 09/06/2021). (Grifo não consta do original).

02.20. A respeito do dano moral, tem-se, conforme análise do juízo *a quo*, que o inadimplemento contratual reverberou não só sobre à esfera patrimonial dos apelados. A aquisição do imóvel se deu em virtude de planos de constituição de família por parte dos compradores e o atraso na entrega da unidade imobiliária obrigou, os recorridos, a morarem "de favor" em casa de familiares, dado o atraso desarrazoado na conclusão da obra. Tal circunstância, não pode ser encarada sob o crivo do mero aborrecimento.

02.21. Quanto ao valor fixado, igualmente não à reparo a ser feito, porquanto se utilizou dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

02.22. No mesmo horizonte:

0615550-10.2014.8.04.0001 - Apelação Cível -  
 Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. IGP-M E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DANOS MORAIS. FALHAS CONSTRUTIVAS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** A capitalização dos juros somente pode ser tolerada quando expressamente pactuada e autorizada por legislação específica ou quando se tratar de operações realizadas por instituições financeiras a partir de 31.03.2000. Precedentes do c. STJ. Os tribunais há muito têm compreendido que a aplicação do IGP-M, para fins de atualizar o saldo devedor e impedir os efeitos deletérios do fenômeno inflacionário, e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, depois de concluída a obra, não caracteriza abusividade. **A existência das falhas na construção, que impediram o recebimento do imóvel, e que foram continuamente mantidas pelas apeladas, constituem excepcionalidade que ultrapassa o mero dissabor e configura, em efetivo, danos morais aos apelantes. Jurisprudência dos Tribunais. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 31/05/2021; Data de registro: 01/06/2021). (Grifo não consta do original).

02.23. Por outro lado, merece reforma a sentença no que concerne ao termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização dano moral, que sendo, na hipótese dos autos, ilícito contratual, deve tomar como referência a data da citação e não do evento danoso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

02.24. Outra não é a posição do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo, além de ter se manifestado sobre a juntada do documento novo pleiteado pela parte de forma clara e fundamentada, mencionou expressamente que a tese referente à falta de interesse processual não foi analisada porque configurava inovação recursal, de forma que não há se falar em omissão no julgado. Precedentes. 2. A ausência de enfrentamento da tese referente à falta de interesse de agir pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem pela ausência de justificativa da impossibilidade de juntar o "documento novo", bem como rediscutir se este era ou não acessível à parte no momento da contestação demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. **O Tribunal reconheceu expressamente a grave frustração dos recorridos ante o atraso injustificável na entrega do imóvel, de modo que modificar a conclusão pela existência de dano moral indenizável demanda o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. "Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ."** (AgInt no AREsp 1381510/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos Edcl no AREsp 1318063/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

27/11/2019).

02.25. Por fim, sabe-se que, nos termos da Portaria 1.855/2016-PTJ, a partir do trânsito em julgado, a taxa Selic deve ser fixada como forma de remunerar os juros e a correção monetária.

02.26. Forte nessas razões, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento à apelação para, reformando a sentença:**

**(a) autorizar a retenção, pelas recorrentes, de 10% (dez por cento) do valor adimplido pelos promitentes-compradores;**

**(b) considerar válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do imóvel;**

**(c) esclarecer que o cômputo da indenização por lucros cessantes deve observar a cláusula de tolerância estabelecida em contrato, bem como a data de declaração da rescisão do contrato firmada na decisão de fls. 168/170;**

**(d) estabelecer a data da citação como termo inicial dos juros alusivos à indenização por dano moral, por se tratar de ilícito contratual; e**

**(e) determinar a aplicação da taxa Selic após o trânsito em julgado da sentença, como forma de remunerar os juros e a correção monetária.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

02.27.                   É como voto.

02.14.                   **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 21 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**  
Relator